



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 160,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 35/11:

Estabelece a organização e o funcionamento da Unidade de Informação Financeira, abreviadamente designada por UFI. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 36/11:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública de Curto Prazo.

Despacho Presidencial n.º 10/11:

Determina que o acompanhamento e a fiscalização da execução dos programas municipais integrados de desenvolvimento rural e combate à pobreza passam a ser asseguradas por uma Comissão Nacional.

Despacho Presidencial n.º 11/11:

Aprova a Contratação do Financiamento referente ao Projecto de Sistema de Transporte de 220KV Viana-Filda.

Despacho Presidencial n.º 12/11:

Aprova a Contratação do Financiamento referente a Adenda ao Contrato de Fomecimento e Instalação de duas Turbinas a Gás de 35MW na Região de Fútila, na Província de Cabinda.

Despacho Presidencial n.º 13/11:

Aprova o Contrato para a Melhoria dos Sistemas de Abastecimento de Água e Saneamento da Cidade do Lubango.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 35/11

de 15 de Fevereiro

A Lei n.º 12/10, de 9 de Julho, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo;

Considerando que se impõe a necessidade de criação das condições para efectiva aplicação do supracitado diploma;

Considerando que deve estar clara a organização e funcionamento da Unidade de Informação Financeira (UIF);

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Decreto Presidencial estabelece a organização e o funcionamento da Unidade de Informação Financeira, abreviadamente designada por UIF, de acordo com as disposições da Lei n.º 12/10, de 9 de Julho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

ARTIGO 2.º (Definições)

Para os efeitos do presente Decreto Presidencial, entende-se por:

1. «DOS» — Declaração de Operações Suspeitas;
2. «Entidades sujeitas» — as entidades financeiras e não financeiras;
3. «Entidades financeiras» — as referidas nos artigos 4.º e 5.º da Lei das Instituições Financeiras — Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro;

ARTIGO 34.º

(Funcionamento do grupo de trabalho)

O grupo de trabalho é responsável pela informação, com periodicidade mensal, acerca do encaminhamento e resultados dos trabalhos de operacionalização da Unidade de Informação Financeira e implementação do sistema de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, através da apresentação de um relatório ao respectivo Comité de Supervisão, que deve reportar subsequentemente ao Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 35.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 36.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 37.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 36/11

de 15 de Fevereiro

Considerando que a política de financiamento público de curto prazo, relativa ao processo de antecipação de receitas para a execução do O.G.E. de 2011, prevê a permanente renovação do nível das necessidades financeiras cíclicas de tesouraria, a promoção do desenvolvimento do mercado de títulos da dívida pública e a redução sustentada dos custos financeiros;

Considerando que a estratégia concebida para a emissão e colocação de pequenos lotes de Títulos do Tesouro visa minimizar o custo de financiamento assegurando a manutenção de níveis prudentes de liquidez;

Considerando que os Bilhetes de Tesouro são valores escriturais representativos de empréstimos em Moeda Nacional da República de Angola e para a sua emissão deve obedecer os procedimentos e normas estabelecidos na legislação em vigor sobre a emissão de títulos da dívida pública interna, nomeadamente a Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, e o Decreto n.º 52/03, de 8 de Julho.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Autorização)

É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública de Curto Prazo, designados Bilhetes do Tesouro, até o valor global de Kz: 570.000.000.000,00 (quinhentos e setenta mil milhões de Kwanzas), com as características e condições estabelecidas no Decreto n.º 52/03, de 8 de Julho.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 10/11

de 15 de Fevereiro

Considerando que o acesso aos serviços sociais, tais como água, educação, formação profissional, saúde e habitação, assim como os factores de produção, mercados, os quais irão contribuir para uma maior produção e produtividade nos sectores da agricultura, pesca, pecuária, comércio rural, artesanato, indústria agro-alimentar, pressupõem a criação de condições que requerem intervenções multisectoriais;